



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000414/98-98
Recurso nº. : 133.438
Matéria : IRF - Ano(s): 1992, 1993 e 1995
Recorrente : CAMDESA - CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.656

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - IR FONTE - DECADÊNCIA -
CONTAGEM - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE -**

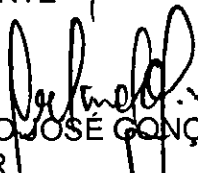
- A contagem do prazo decadencial segue as determinações do CTN (art. 156), e se inicia do pagamento quando se considera extinto o crédito tributário, ainda que tenha exigência duvidosa, e não contempla hipótese fática quando da entrega da declaração da pessoa jurídica, ainda que contemple os valores a compensar/restituir do IR Fonte.
- Não restou demonstrada a ilegalidade cometida pela fiscalização, nem pela decisão colegiada de primeira instância, eis que observaram, rigorosamente, atos administrativos a que se vinculam, no cumprimento de estrito dever funcional, sem lesar o CTN.
- Não compete ao Conselho de Contribuintes, como instância recursal administrativa, o julgamento de arguição de inconstitucionalidade de lei, eis que ato privativo do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMDESA - CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000414/98-98
Acórdão nº : 106-13.656

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000414/98-98
Acórdão nº : 106-13.656

Recurso nº : 133.438
Recorrente : CAMDESA – CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.

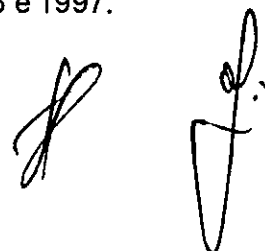
RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente aos anos-calendários 1992-1997, oportunidade na qual a Contribuinte juntou comprovantes de retenção do imposto e Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), às fls. 02 a 99 e fls. 100 a 228, respectivamente.

Juntou ainda demonstrativo de apuração de saldos a restituir/compensar às fls. 232 a 235, cópia do extrato relativos à restituição das antecipações e duodécimos do IRPJ e cópia do DARF relativo a recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, ano calendário 1.990.

A Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB entendeu:

- 1) decadente o direito creditório relativo ao ano-calendário janeiro 1.992 a maio 1.993, já que os valores foram recolhidos até 13/07/1993 de forma que o direito de solicitar a sua restituição extinguiu-se em 14/07/1993;
- 2) compensação referente ao ano-calendário 1.995, no valor informado no relatório de fls. 232/233, dos valores retidos a título de IRRF com os valores devidos sobre o lucro real;
- 3) defere o pedido parcialmente, reconhecendo o crédito da Contribuinte perante a Receita correspondente à soma do crédito referente aos anos calendário 1.993 (parcialmente), 1994, 1996 e 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000414/98-98
Acórdão nº : 106-13.656

Na sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte argumenta que:

- 1) quanto à decadência do direito de requerer restituição com relação ao período de janeiro de 1.992 a maio de 1.993, o artigo 156 do CTN cita dez hipóteses de extinção do crédito tributário, afirmando ser equivocado o entendimento da autoridade administrativa ao adotar como início da contagem do prazo o pagamento do tributo;
- 2) embora a apuração do imposto seja mensal, a apresentação da declaração de rendimentos é anual, abrangendo os meses do ano-calendário anterior ao da apresentação, consolidando-se, a partir daí, o pagamento do imposto;
- 3) o despacho decisório foi proferido em cumprimento a orientação contida no ato declaratório SRF 96/1.999 e no parecer PGFN/CAT n.º 1.538/99 e que tais atos normativos deram tratamento equivocado a institutos já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro;
- 4) com relação ao ano-calendário 1.995 a autoridade administrativa alegou equivocadamente em seu despacho (item 22) que o montante de 21.628,23 UFIR foi utilizado para compensar valores devidos no próprio ano de 1.995 e que já foram compensados, conforme item 17 do referido despacho.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu que o prazo para o sujeito passivo pleitear direito de crédito contra a Fazenda Nacional em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido a título de imposto extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário, que ocorre numa das hipóteses previstas no artigo 156 do CTN, constituindo-se o pagamento uma das modalidades de extinção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10425.000414/98-98
Acórdão nº : 106-13.656

Entendeu ainda que a compensação de crédito da pessoa jurídica contra a Fazenda Nacional com débito tributário de mesma natureza, apurado em momento posterior, é efetivado a partir do seu registro nos assentamentos contábeis da empresa.

Entendeu, finalmente, que a decisão do julgador deve estar sujeita aos atos da Secretaria da Receita Federal.

No seu Recurso Voluntário, a Contribuinte reitera os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade supra mencionada.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000414/98-98
Acórdão nº : 106-13.656

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Assiste razão a decisão colegiada de primeira instância.

Em que pese a argumentação defendendo a subsistência válida do pedido de compensação, entendo os mesmos de 1992 e 1993 plenamente decadentes.

A Contribuinte interpreta o art. 156, inciso I do CTN de maneira a conduzir à conclusão que o direito a pleitear a restituição/compensação inicia-se quando da entrega da declaração, no caso de IRFONTE, objeto de compensação, sendo que tal hipótese não se aplica ao presente caso, como bem mencionado pela decisão questionada, a fls. 269 destes autos, a saber:

“ Com relação a alegação da contribuinte de que o prazo decadencial, no caso em análise, somente se verifica a partir da entrega da declaração de rendimentos concernente aos períodos objeto da restituição, observe-se que tal hipótese não é prevista no art. 168, I do CTN. Este último é claro ao se referir a data de extinção do crédito tributário.”

A Contribuinte, em sua peça recursal, insiste no argumento de que a contagem do prazo pelo simples fato de reconhecer o pagamento sem título, aceito ou exigido, citando o Parecer Normativo CST nº 67/86, a fls. 277 destes autos, a despeito de asseverar na mesma folha e peça, literalmente que (sic) “No presente caso, consubstancia-se no pagamento a título de imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos anos-calendários de 1992 à 1997”. Ora a própria Contribuinte afirma o objeto de seu pedido, o pagamento indevido, e não há como se furtar a interpretação objetiva de se aplicar o art. 156, combinado com o art. 168 do CTN quanto a contagem do prazo decadencial. Nesse mister, entendo inafastável o reconhecimento do instituto da decadência para os períodos de 1992 a 1993 tendo em vista que o prazo se iniciou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000414/98-98
Acórdão nº : 106-13.656

do pagamento indevido, ou seja, da extinção do crédito tributário, ainda que tal crédito tributário tenha existência duvidosa, a ensejar o pleito em questão, que foi fulminado pelo tempo decorrido em face a decadência.

Mesmo sob outro entendimento, relativamente a data da entrega da declaração, conforme aventado pela contribuinte, não prospera seu argumento assim porque, no caso em análise, a situação tipicamente prevista no CTN menciona o pagamento, com a extinção do crédito tributário, como início da contagem do prazo decadencial, e não existe a hipótese desejável por ela de que, em se tratando de IRFonte, inserido na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anualmente feita, o prazo é da entrega dessa e não do efetivo pagamento do IRFonte, como bem exposto pela decisão de primeira instância.

A Contribuinte ainda se insurge contra o acórdão "a quo" alegando ilegalidade e inconstitucionalidade de sua fundamentação, eis que aponta equivocada interpretação com base no Ato Declaratório SRF nº 096/99 e Parecer PGFN/CAT/ nº 1.538/99 e quanto a essa matéria está bem elucidado, a fls. 268/269 destes autos, na decisão colegiada "a quo", a correta observância das normas aplicadas à situação, desde atos administrativos até o CTN.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade em face ao art. 59 da CF, sou do entendimento que falece competência a este órgão colegiado de segunda instância administrativa fiscal enfrentar arguição dessa natureza, que é competência privativa do Poder Judiciário.

Perante a fundamentação acima exarada, sou por negar provimento integral ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO